



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Prado Ferreira, 07 de abril de 2026.

Ofício nº 011/2026 - PJ

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio do presente, encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica**, que promove alteração no regime jurídico das contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente no que se refere à possibilidade de prorrogação contratual mediante critério de limitação temporal máxima.

A proposta normativa tem por finalidade adequar o ordenamento jurídico municipal às diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores e às orientações dos órgãos de controle externo, notadamente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto direto na eficiência da Administração Pública Municipal, solicita-se a tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, na forma regimental, com a devida apreciação pelos Nobres Vereadores.

Aproveito ao ensejo para manifestar à Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Silvio Antonio Damaceno
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara Municipal
Prado Ferreira - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/ 2026

Altera as disposições relativas à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, permitindo a prorrogação por uma única vez.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:**

Art.1º - Fica alterada a redação do inciso IX, alínea “b”, do artigo 102, da Lei Orgânica que trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, passando a vigorar com a seguinte redação:

“b) contrato com prazo máximo de até 1 (um) ano, admitida prorrogação, desde que devidamente justificada, limitada ao período estritamente necessário à cessação da necessidade temporária, observado o prazo máximo total de 2 (dois) anos, vedada a recondução após o término desse período;”

Art.2º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 102, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A prorrogação de que trata a alínea ‘b’, do inciso IX, ficará condicionada:

I – à demonstração formal da persistência da necessidade temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

II – à inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente para o cargo;

III – à manutenção das condições que justificaram a contratação originária;

IV – à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Art. 3º. - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SILVIO ANTONIO DAMACENO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEINº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Prado Ferreira, cujo objetivo consiste em promover ajuste técnico-normativo no regime jurídico das contratações por tempo determinado destinadas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a introdução de critério de limitação temporal máxima para eventuais prorrogações contratuais, em substituição ao modelo atualmente vigente, que estabelece vedação absoluta à prorrogação e à recondução.

A disciplina atualmente constante da Lei Orgânica — conforme se extrai do texto vigente — fixa prazo máximo de um ano para as contratações temporárias, vedando de forma expressa qualquer hipótese de prorrogação ou recondução. Embora tal redação tenha sido concebida sob a legítima preocupação de resguardar o caráter excepcional dessa modalidade de contratação, observa-se que a evolução do direito constitucional administrativo e a consolidação da jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle externo passaram a exigir soluções normativas mais sofisticadas, capazes de equilibrar, simultaneamente, a proteção ao concurso público e a continuidade eficiente dos serviços públicos.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso IX, admite a contratação por tempo determinado como exceção à regra do concurso público, desde que configurada necessidade temporária de excepcional interesse público, com previsão legal específica e delimitação temporal. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar esse dispositivo, firmou orientação no sentido de que a constitucionalidade dessas contratações não depende da vedação absoluta de prorrogações, mas sim da observância de critérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEINº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

materiais rigorosos, notadamente a efetiva temporariedade da necessidade, a motivação administrativa idônea e a ausência de desvirtuamento para suprimento permanente de cargos efetivos. Nesse contexto, a jurisprudência constitucional evoluiu para admitir prorrogações quando estritamente necessárias, desde que limitadas e justificadas, justamente para evitar soluções artificiais que, paradoxalmente, possam comprometer a própria legalidade administrativa.

No mesmo sentido, a atuação dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem reiteradamente enfatizado que a irregularidade não reside na prorrogação em si, mas no uso indevido, reiterado ou desmotivado da contratação temporária como mecanismo substitutivo do provimento efetivo. Ao contrário, tem-se reconhecido que a ausência de previsão de prorrogação pode induzir a Administração a adotar expedientes mais gravosos, como sucessivas contratações emergenciais ou interrupções abruptas de vínculos, **o que aumenta o risco de descontinuidade dos serviços públicos e fragiliza a própria gestão de pessoal sob a ótica da eficiência e da economicidade.**

A experiência administrativa evidencia, de forma clara, que o prazo rígido de um ano, desacompanhado de qualquer possibilidade de prorrogação proporcional, revela-se incompatível com a dinâmica dos processos administrativos complexos, especialmente aqueles relacionados à realização de concursos públicos. É notório que a tramitação de concursos — desde a fase de planejamento, passando pela publicação de edital, aplicação de provas, recursos, homologação e eventual nomeação — frequentemente ultrapassa o período de doze meses, não por ineficiência, mas em razão das garantias procedimentais e da necessidade de observância dos princípios da isonomia, publicidade e segurança jurídica. Nesse cenário, a vedação absoluta de prorrogação cria um descompasso entre a norma e a realidade, obrigando a Administração a optar entre a interrupção do serviço público ou a adoção de soluções juridicamente mais frágeis.

A proposta ora apresentada busca corrigir essa disfunção normativa por meio da introdução de um modelo de limitação temporal máxima, estabelecendo que as contratações poderão ser prorrogadas, desde que devidamente motivadas, até o limite global de dois anos, vedada a recondução após esse período. Tal solução não representa ampliação indevida da exceção constitucional, mas, ao contrário, constitui mecanismo de contenção e racionalização, na medida em que fixa baliza objetiva, impede a perpetuação dos vínculos e condiciona a prorrogação à demonstração concreta da persistência da necessidade temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEINº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUASÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a medida revela-se plenamente compatível com o regime estabelecido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que preserva todos os elementos estruturantes da contratação temporária. A exigência de processo seletivo permanece inalterada, o caráter excepcional continua sendo pressuposto indispensável, e a delimitação temporal é reforçada por meio da fixação de prazo máximo absoluto. Ademais, a vedação expressa de recondução após o período limite impede qualquer tentativa de burla ao concurso público, afastando o risco de consolidação de vínculos precários de natureza permanente.

Sob a perspectiva dos princípios da Administração Pública, a alteração normativa promove inequívoco aprimoramento do sistema. A eficiência administrativa é fortalecida ao permitir que a gestão de pessoal se ajuste às necessidades reais do serviço público, evitando tanto a interrupção indevida de atividades quanto a manutenção artificial de vínculos por períodos superiores ao necessário. A legalidade e a moralidade são reforçadas mediante a exigência de motivação formal e individualizada para cada prorrogação, o que possibilita o controle efetivo pelos órgãos internos e externos. A impessoalidade é preservada na medida em que se mantêm os critérios objetivos de seleção e se vedam reconduções sucessivas. A publicidade é assegurada pela necessidade de formalização dos atos, garantindo transparência e rastreabilidade das decisões administrativas.

Importa destacar, ainda, que a proposta contribui significativamente para a mitigação de riscos jurídicos e de responsabilização dos gestores públicos. O modelo atual, ao vedar qualquer prorrogação, acaba por incentivar práticas que podem ser questionadas pelos órgãos de controle, como a repetição de contratações temporárias para as mesmas funções ou a utilização de expedientes emergenciais sem adequada fundamentação. Ao estabelecer um regime claro, limitado e juridicamente controlado de prorrogação, a Emenda fortalece a segurança jurídica, tanto para a Administração quanto para os contratados e para a coletividade.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica não apenas corrige uma rigidez normativa incompatível com a realidade administrativa contemporânea, como também alinha o ordenamento jurídico municipal às diretrizes constitucionais e à jurisprudência dominante, promovendo maior racionalidade, eficiência e segurança na gestão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEINº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUASÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, submeto a presente Proposta à apreciação desta Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representará relevante avanço institucional para o Município de Prado Ferreira.

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 07 de abril de 2026.

SILVIO ANTONIO DAMACENO
Prefeito Municipal